



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.720394/2017-27
ACÓRDÃO	1202-002.244 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO. ART. 114, § 12 DO RICARF. CONCORDÂNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO.

A recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar pontos trazidos na decisão que ora se objurga, sendo ausentes, portanto, fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada. Nesses casos o art. 114, § 12, I, do, RICARF autoriza que a fundamentação da decisão que julga o Recurso Voluntário pode ser atendida mediante a declaração da concordância com os fundamentos da decisão recorrida, solução essa adotada neste caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 02-77.775 - 4ª Turma da DRJ/BHE Sessão de 28 de novembro de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra a sociedade acima identificada foram lavrados Autos de Infração de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), fundados nos mesmos elementos de prova, como segue:

VALORES LANÇADOS, EM R\$ - EXERCÍCIO DE 2013					
Fls.	IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO	VALOR	JUROS	MULTA	TOTAL
291 a 305	IRPJ	3.581.442,54	1.718.685,14	2.686.081,89	7.986.209,57
308 a 319	CSLL	1.289.319,32	618.726,63	966.989,47	2.875.035,42
SOMA		4.870.761,86	2.337.411,77	3.653.071,36	10.861.244,99

Foi também cobrada multa regulamentar, no valor de R\$ 22.500,00 (fls 322 e 323), por falta de atendimento a intimação para apresentar a escrituração contábil digital (ECD) exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

O Relatório Fiscal de fls. 287 a 289 informa que a interessada, tendo recebido intimação a comprovar a efetividade de diversos valores registrados como custos, apresentou apenas parte destes comprovantes, conforme planilha —*RESUMO DOS CUSTOS NÃO COMPROVADOS*||, de fls. 265 e 266 dos autos.

Prossegue o Relatório Fiscal:

Os custos não comprovados foram objeto de lançamento de ofício inserto no processo administrativo nº 10280.720.394/2017-27 resultando no crédito tributário abaixo:

IRPJ - R\$ 7.986.209,57 CSLL- R\$2.875.035,42

MULTA

O sujeito passivo apresentou arquivos magnéticos contendo sua escrituração contábil mas não efetuou, até encerramento da presente ação fiscal, sua regularização junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Como não foi efetuada a regularização junto ao SPED foi lançada a multa de acordo com o Inciso II, do art. 57 da MP nº 2.158-35 de 24/08/2001 e alterações promovida pela Lei nº 12.873/2013.

[...]

Ciente em 31 de março de 2017 (fl. 327), a interessada apresentou, em 28 de abril de 2017 (fl. 331), a impugnação de fls. 333 a 371, a seguir resumida.

Principia por afirmar que o —indigitado auto de infração [...] apresenta flagrante inconstitucionalidade [...], ao glosar as despesas da contabilidade da impugnante, todas comprovadas// e tece considerações sobre matéria constitucional.

Afirma que —o ônus de demonstrar os elementos que deram ensejo à ocorrência do fato gerador é do Poder Público// e que

O auto de infração impugnado [...] encontra fundamento em mera presunção, eis que, utiliza-se de indício de que inexistem comprovações, quando em verdade tudo foi devidamente escriturado pela legislação vigente, tendo-se, ainda, respaldo em documentação idônea, apresentada na presente fiscalização. [...]

Aduz que

[...] Havendo, no caso, da devida escrituração das despesas, bem como a apresentação dos documentos comprobatórios na fiscalização, caberia ao Fisco demonstrar cabalmente a inidoneidade daqueles a fim de legitimar a glosa de despesas. Lembre-se que o ônus é do Fisco. Somente por isso, já resta evidente a total inconsistência do Auto de Infração lavrado contra a impugnante.

[...]

Ao contrário do exposto no relatório fiscal, em todo o processo de fiscalização, a contribuinte sempre buscou demonstrar a veracidade dos custos, seja pela veracidade de sua contabilidade, que não foi desconsiderada, seja pela documentação comprobatória acostada aos autos

Como citado, os próprios documentos anexados pela fiscalização às fls., comprovam a efetividade das despesas.

Sendo assim, é preciso ter em mente que, para a apuração de renda (no sentido do art. 43 do CTN, como aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica), bem como o lucro pesam preponderantemente o confronto entre entradas e despesas, ambas devidamente identificadas.

Havendo, no caso, da devida escrituração das despesas, bem como a apresentação dos documentos comprobatórios na fiscalização, caberia ao Fisco demonstrar cabalmente a inidoneidade daqueles a fim de legitimar a glosa de despesas. Lembre-se que o ônus é do Fisco.

[...]

Assegura que —sempre buscou demonstrar a veracidade dos custos, seja pela veracidade de sua contabilidade, que não foi desconsiderada, seja pela documentação comprobatória acostada aos autos” e retorna à tese de os lançamentos se baseariam em mera presunção.

Em seguida, afirma que os Autos de Infração não se adequariam ao que preceitua a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com as palavras:

[...] o auto e infração e respectivo relatório fiscal que o acompanha, não descrevem pormenorizadamente as infrações e os valores — de forma individualizada, a compor o montante das glosas a título de IRPJ e CSLL.

Indaga, com respeito à planilha —RESUMO DOS CUSTOS NÃO COMPROVADOS//:

Consta na planilha acima que os custos não foram aceitos, por suposta não comprovação.

Não comprovação de quê?

a) das notas fiscais?

b) da contabilidade?

c) dos pagamentos?

A resposta não consta do auto de infração, sendo que o contribuinte apresentou as suas DACON's, todas as suas contas contábeis, comprovando a legitimidade das despesas.

A planilha análise dos créditos, também traz valores não encontrados na contabilidade e nas notas fiscais, impossibilitando a apresentação da competente defesa.

Várias notas fiscais, como por exemplo as abaixo identificadas, estão devidamente comprovadas — E AS DEMAIS JÁ ANEXADAS:

a) nota de 04/05/2012 no valor de R\$ 50.000,00

b) nota de 05/12/2012 no valor de R\$ 160.000,00

c) nota de 01/08/2012 no valor de R\$ 12.000,00

d) nota de 11/01/2012 no valor de R\$ 100.000,00

e) nota de 06/11/2012 no valor de R\$ 150.000,00

Outras notas, espalhadas em contas contábeis, comprovam todos os custos, em especial as notas fiscais anexadas às fls. 207 a 258 dos autos.

NÃO HÁ NENHUM, ASSIM, NENHUM MOTIVO CLARO PARA AS GLOSAS DOS CUSTOS. UMA VEZ QUE SÃO PRODUTOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA E QUE DEVEM COMPOR A APURAÇÃO DO IRPJ E CSLL, COMO DE FATO, COMPÕEM.

Ora, a conta contábil, CITADA NO AUTO DE INFRAÇÃO E RELATÓRIO FISCAL, evidencia uma infinidade de lançamentos DENTRO DE UMA MESMA RUBRICA, POR EXEMPLO, "ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS", sendo impossível precisar a quais notas fiscais dentro dessa mesma conta contábil, o agente fiscal está se referindo, não se conseguindo identificar, até mesmo para defesa, a quais notas fiscais o agente fiscal se refere.

Era preciso, para fins de correção do auto de infração e se possibilitar a defesa, identificar um a um os lançamentos contábeis para se saber como o Fisco apurou esses valores e, possibilitar ao contribuinte comprovar com os lançamentos correspondentes e os respectivos documentos que dão suporte à sua contabilidade.

[...]

Ora, não é preciso muito esforço para se concluir que a fundamentação contida no auto de infração é completamente sem motivação, abarca diferentes tipos de lançamentos e, no caso específico da Impugnante, não discrimina a quais notas fiscais se refere, impossibilitando a sua defesa.

[...]

Sob o título —*VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL*||, aborda os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, para

[...] concluir pela nulidade do ato administrativo de exclusão, uma vez que praticou ato sancionador, sem identificar claramente as razões que levaram à tributação, tampouco sem identificar as notas fiscais e os lançamentos de forma pormenorizada, e que são essenciais à ampla defesa e ao contraditório, conforme acima mencionado.

Retorna ao tema da necessidade de

[...] identificar todas as circunstâncias inerentes ao caso, como por exemplo, todas as notas fiscais que serviram de suporte para a glosa nos meses de janeiro e de fevereiro [...].

Afirma que este seria —um caso peculiar|| e pede

[...] a conversão do julgamento em diligência com o objetivo de confirmar a total ausência de comprovação dos custos, como a existência das notas fiscais ora apresentadas.

[...]

Bem por isso, forçosa a necessidade de conversão em diligência para a análise da legitimidade dos créditos de PIS/COFINS, conforme razões explicitadas, convertendo-se os autos em diligência, a fim de que todos os elementos fáticos possam promover a correta e completa apreciação jurídica das questões levantadas, como medida de legalidade e fiel observância ao devido processo legal e verdade material.

Opõe-se tanto à cobrança de juros moratórios equivalentes às taxas apuradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) quanto à da multa por lançamento *ex officio*, esta porque, em suas palavras, —*ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade [...] e da proibição do confisco [...]]*, embora conceda que ela deveria —*ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20% (vinte por cento), de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96*||.

Alega a —*impossibilidade de incidir juros sobre a multa*||.

Quanto à multa regulamentar, afirma ser —*irrazoável e não existir, na lei, outra forma de lançar referido descumprimento*||, além de não ter —*relação de adequação e proporcionalidade com a conduta praticada, sendo um valor muito alto*||.

A 4ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, cuja decisão segue a seguir ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2013

JUROS DE MORA

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

MATÉRIA CONSTITUCIONAL – VEDAÇÃO DE EXAME

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, indeferindo-se o pedido neste sentido que deixar de atender a tais requisitos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2013

DEVER DE BOA GUARDA DE DOCUMENTOS

Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2013

Mantida em sua integridade o lançamento de IRPJ, igual sorte há de caber àquele que dele decorre, em razão da identidade dos elementos probatórios que os fundamentam.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a impugnante apresentou Recurso Voluntário de fls. 397/439 reiterando as mesmas alegações apresentadas na impugnação. Destaque-se que o Recurso Voluntário é praticamente idêntico à impugnação.

É o relatório.

VOTO

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Conselheiro Relator

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 1634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, trata-se de Recurso interposto contra Decisão da DRJ/MG que, ao apreciar a impugnação apresentada, entendeu, por unanimidade de votos,

manter os autos de infração que lançaram IRPJ e CSLL em face da impugnante, bem como estabeleceram multa regulamentar de R\$ 22.500,00, também em face da impugnante, por falta de atendimento da intimação para apresentar a escrituração contábil digital (ECD).

Após analisar os fundamentos de defesa e cotejar as provas dos autos, entendo que a recorrente não logrou êxito em rechaçar os pontos que culminaram na autuação, bem como, conforme já exposto apenas repisou os argumentos já insertos na oportunidade da impugnação.

Nesse contexto, importante consignar que nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante a declaração da concordância com os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido e considerando que o recurso voluntário não impugna de forma específica a decisão recorrida e por concordar com os termos da decisão de primeira instância, adoto a fundamentação *per relationem*, no que diz respeito as matérias tratadas pela decisão recorrida, razão pela qual transcrevo os seguintes trechos que passam a fazer parte do presente julgado, *in verbis*:

Em seu introito, a interessada faz alegações genéricas de estofamento constitucional, cujo exame em sede de julgamento administrativo é vedado pelo artigo 26-A do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, como segue:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Sua assertiva de que incumbiria ao Fisco, na pessoa do Autor do feito, —demonstrar os elementos que deram ensejo à ocorrência do fato gerador|| tem valor apenas retórico. No caso, o Autor do feito não lhe imputou uma ação (tal como, por exemplo, manter saldo credor de caixa), mas uma omissão, qual seja, a não comprovação da efetividade dos custos registrados em sua contabilidade e relacionados na planilha “RESUMO DOS CUSTOS NÃO COMPROVADOS”. Ou seja, caberia a ela, impugnante, fazer prova de que houve tais custos, e não ao Fisco demonstrar que eles não existiram. Dito de outra forma, a impugnante tenta atribuir ao Fisco o ônus da produção de prova negativa, algo inexistente no sistema jurídico pátrio.

A impugnante alega que o feito fiscal se basearia em presunção, o que não corresponde à verdade; não se trata de fazer uma exigência com base em indícios mediatos, com o os arrolados no artigo 281, e seus incisos, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999. Aqui, diversamente, constata-se que a interessada não atendeu a uma condição necessária para a dedutibilidade dos custos por ela computados na apuração de seu lucro real: a comprovação da efetividade destes mesmos custos, pela exibição dos respectivos documentos. Cabe lembrar que a boa guarda deste conjunto probatório – que a favoreceria – é exigência do artigo 264 do mesmo RIR/1999: (...)

Intimada a apresentar tais comprovantes, a interessada deixou de apresentar aqueles correspondentes aos registros contábeis discriminados na Planilha —RESUMO DOS CUSTOS NÃO COMPROVADOS||, o que levou o Autor do feito a realizar o lançamento.

Em outros pontos, insiste, à saciedade, em variantes da afirmação de haver apresentado a totalidade dos referidos comprovantes e que caberia à Autoridade Fazendária —demonstrar cabalmente a inidoneidade|| dos mesmos. Ora, em nenhum momento glosou-se algum documento por inidôneo; glosaram-se itens de custo por falta de qualquer documento que lhes desse respaldo.

A alegação de que os lançamentos em exame vulnerariam a Lei nº 9.784, de 1999 também não condiz com a verdade. A interessada escreve que —consta na planilha [...] que os custos não foram aceitos, por suposta não comprovação|| para, em seguida, simular completo desconhecimento do assunto (...)

Ora, causa estranheza a alegação deste desconhecimento em sede de julgamento administrativo, pois, durante a fiscalização, o Autor do feito intimara a interessada a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, os lançamentos contábeis discriminados em planilhas anexadas aos Termos de Intimação de nº 3, nº 5 e nº 6 (*vide* fls. 27, 192 e 196). Embora houvesse 35 lançamentos questionados na primeira intimação, 36 na segunda e 121 na terceira, a interessada não teve a mínima dificuldade em compreender de que se tratava, limitando-se, em cada ocasião, a encaminhar parte dos documentos cobrados, sem maiores questionamentos. Logo, este argumento é inaceitável.

A alusão a —ato administrativo de exclusão||, feita sob o título —VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL||, constitui matéria estranha ao litígio e, portanto, não deve ser examinada.

O pedido de conversão de julgamento em diligência deve ser indeferido por não haver sido formulado nos termos do artigo 16, inciso III e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

Ademais, é dispensável a adoção de tal providência, uma vez que não há pontos obscuros no processo, devendo ser indeferida também em razão do teor do artigo 18, do mesmo Decreto:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Quanto aos juros moratórios, é cediço que o artigo 161, § 1º, do CTN autoriza sua cobrança a taxas diferentes de 1% ao mês:

Art. 161. [...]

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

E é igualmente curial que a adoção da taxa SELIC como referencial de tais encargos deriva da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 61, § 3º, combinado com artigo 5º, § 3º, da mesma Lei.

A multa por lançamento de ofício é exigida por força do artigo 44, inciso I, também da Lei nº 9.430, de 1996. A alusão a princípios supostamente vulnerados por este diploma legal pertence à seara do controle constitucional das leis e seu exame é expressamente vedado a este órgão judicante, em face do que determina o já referido artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, cabendo ressaltar a absoluta falta de discricionariedade da autoridade fazendária, determinada pelo parágrafo único do artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. [...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O crédito tributário impugnado não inclui juros cobrados sobre multa de ofício e, portanto, inexistente litígio a este respeito, por se tratar de matéria alheia ao processo.

Para o exame dos documentos de fls. 374 e 376 a 378, capeados pela impugnação, cabe, inicialmente, recordar que os itens glosados, conforme planilha —RESUMO DOS CUSTOS NÃO COMPROVADOS||, enquadram-se em uma das seguintes categorias:

CUSTOS NÃO COMPROVADOS - CATEGORIAS	
PLANO DE CONTAS	DISCRIMINAÇÃO
4.2.1.04.0006	Aluguel de máquinas e equipamentos
4.2.1.04.0002	Combustíveis e lubrificantes
4.2.1.04.0001	Material de uso/consumo e embalagem
4.2.2.03.0021	Serviços prestados

Ora, os documentos juntados pela impugnante são inaceitáveis, pois o de fls. 374 não se encontra na mencionada planilha – e, portanto, não corresponde a nenhuma glosa, encontrando-se, a rigor, à margem do presente litígio – e os de fls. 376 (—Jogo de cama com guarda-roupa||), 377 (—Pallets em madeira|| e —prateleiras||) e 378 (—Módulos tipo prateleira||) representam aquisição de bens do ativo e, portanto, não se enquadram em nenhuma das categorias da tabela acima.

Por fim, quanto à multa regulamentar, as objeções da impugnante são de ordem genérica e só podem ser vistas como tendo caráter de contestação à constitucionalidade do diploma legal que a instituiu; por este motivo, seu exame é vedado em sede de julgamento administrativo, pelos mesmos motivos já expendidos.

A jurisprudência e a doutrina apresentadas pela impugnante não gozam do status de legislação tributária, nos termos do artigo 96 e seguintes do CTN.

Mantida em sua integridade o lançamento de IRPJ, igual sorte há de caber àquele que dele decorre, em razão da identidade dos elementos probatórios que os fundamentam.

Em assim sucedendo, voto por (a) INDEFERIR o pedido de realização de diligências e (b), no mérito, considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo em sua integridade o crédito tributário exigido.

Dessa forma, pelos mesmos fundamentos acima, rejeito a preliminar de nulidade suscitada posto que ao lançamento foi devidamente motivado, e, no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter o lançamento de IRPJ e CSLL, bem como a multa regulamentar por falta de atendimento a intimação para apresentar a escrituração contábil digital (ECD) exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e *Inciso II, do art. 57 da MP nº 2.158-35 de 24/08/2001 e alterações promovida pela Lei nº 12.873/2013*.

Apenas para complementar o julgado, cabe mencionar a aplicação da Súmula CARF nº 2 e Súmula CARF nº 4 para mencionado a incompetência do CARF para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei tributária e para aplicação dos juros moratórios, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula Carf nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa